



Número: **0600030-32.2020.6.10.0055**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **055ª ZONA ELEITORAL DE CARUTAPERA MA**

Última distribuição : **11/08/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Extemporânea/Antecipada**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

| Partes | Procurador/Terceiro vinculado |
|--|---|
| COMISSAO PROVISORIA DO SOLIDARIEDADE DO MUNICIPIO DE CARUTAPERA MA (REPRESENTANTE) | JOAO BATISTA MUNIZ ARAUJO (ADVOGADO) |
| LAYS BRITO (REPRESENTADO) | |
| FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA. (REPRESENTADO) | CARINA BABETO (ADVOGADO) JANAINA CASTRO FELIX NUNES (ADVOGADO) CELSO DE FARIA MONTEIRO (ADVOGADO) |
| PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO (FISCAL DA LEI) | |

| Documentos | | | |
|-------------|--------------------|-------------------------|---------|
| Id. | Data da Assinatura | Documento | Tipo |
| 35434 07 | 21/08/2020 12:16 | Decisão | Decisão |



JUSTIÇA ELEITORAL
055ª ZONA ELEITORAL DE CARUTAPERA MA

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600030-32.2020.6.10.0055 / 055ª ZONA ELEITORAL DE CARUTAPERA MA
REPRESENTANTE: COMISSAO PROVISORIA DO SOLIDARIEDADE DO MUNICIPIO DE CARUTAPERA MA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: JOAO BATISTA MUNIZ ARAUJO - MA4086
REPRESENTADO: LAYS BRITO, FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.
Advogados do(a) REPRESENTADO: CARINA BABETO - SP207391, JANAINA CASTRO FELIX NUNES - SP148263, CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

Cuida-se de representação com pedido de liminar, ajuizada pela COMISSÃO PROVISÓRIA DO SOLIDARIEDADE DO MUNICÍPIO DE CARUTAPERA/MA, em desfavor de LAYS BRITO e FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA, por suposta prática de propaganda eleitoral antecipada, na modalidade negativa.

A representante aduziu, em apertada síntese, que: a) teve ciência, em 10 de agosto de 2020, de que a primeira representada estava compartilhando em sua página pessoal do Facebook, conteúdo calunioso e difamatório em relação ao Dr. Airton Marques Silva, seu pré-candidato ao cargo de prefeito desta cidade; b) o conteúdo da postagem foi dispersado por toda a cidade de Carutapera/MA, fato que ensejou pedido de direito de resposta; c) o teor da publicação contém informações falsas.

Postulou a concessão de liminar para determinar que a segunda representada retire imediatamente a postagem, os comentários e compartilhamentos da seguinte URL, qual seja: [HTTPS://m.facebook.com/story.php?story_fbid=743589469549489&id=100016953287984](https://m.facebook.com/story.php?story_fbid=743589469549489&id=100016953287984).

A inicial (Id. 3284704) veio instruída com documentos.

Despachou-se postergando a análise da tutela de urgência para momento posterior à apresentação da peça de defesa (Id. 3328114).

Em seguida, a rede social representada apresentou sua defesa (Id. 3424703).

Eis o relatório. Passo a decidir.

É cediço que a legislação processual exige os seguintes requisitos concomitantes: a) a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito (art. 300, caput, do CPC); b) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, caput, do CPC).

Os elementos que evidenciam a probabilidade do direito, decorrem da documentação de Id. 3284711, a qual demonstra o conteúdo da postagem no Facebook, que tem o condão de induzir o eleitorado local com informações potencialmente caluniosas acerca do pretendo candidato da representante.

Desta feita, percebe-se que a postagem tem o potencial de influenciar o poder de voto dos eleitores deste município, pois desabona a conduta do pré-candidato ao tentar desqualificá-lo e ao apontá-lo como proprietário de empresa com ligação a instituto investigado pela Polícia Federal, sem, contudo, trazer prova de que o ofendido, de fato, esteja nessa condição.

De outro giro, o patrono da representante colacionou aos autos eletrônicos certidões de negativas no âmbito da Justiça e Polícia Federal, com o fito de confrontar as acusações contantes da publicação na rede social da segunda representada.

In casu, a publicação objeto da representação afronta o art. 22, X, da Resolução TSE nº 23.610/2019, transcrito in verbis:

Art. 22. Não será tolerada propaganda, respondendo o infrator pelo emprego de processo de propaganda vedada e, se for o caso, pelo abuso de poder (Código Eleitoral, arts. 222, 237 e 243, I a IX; Lei nº 5.700/1971; e Lei Complementar nº 64/1990, art. 22):

X – que caluniar, difamar ou injuriar qualquer pessoa, bem como atingir órgãos ou entidades que exerçam autoridade pública; (grifos nossos)

Sobre o tema, extraímos a lição do professor José Jairo Gomes, transcrita *ipsis litteris*:

“Já a propaganda negativa tem por fulcro o menoscabo ou a desqualificação dos candidatos oponentes, sugerindo que não detém os adornos morais ou aptidão necessária à investidura em cargo eletivo. Os fatos que a embasam podem ser total ou parcialmente verdadeiros, e até mesmo falsos [...]” (GOMES, José Jairo. Direito eleitoral – 16. ed. - São Paulo:



Atlas, 2020, p. 543).

Neste sentido, vejamos julgados do Tribunal Superior Eleitoral transcrito in verbis:

"[...] Propaganda eleitoral antecipada. Propaganda negativa. Multa. [...] 3. No mérito, o Tribunal a quo manteve a condenação, mas reduziu o valor da multa imposta na sentença para R\$ 5.000,00, tendo concluído pela configuração de propaganda eleitoral antecipada negativa, por ter o representado veiculado em sua página pessoal do Instagram notícias acerca da gestão do então pré-candidato à reeleição ao cargo de Governador do Estado. 4. Nos termos da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral: 'A divulgação de publicação, antes do período permitido, que ofende a honra de possível futuro candidato constitui propaganda eleitoral negativa extemporânea' [...] 5. O TRE ao analisar o contexto no qual ocorreu a veiculação da mensagem postada, destacou que 'mesmo considerando que a divulgação dos recorrentes digam respeito às vicissitudes na gestão da saúde pública durante o governo do candidato do recorrido (atual Governador do Estado e candidato à reeleição), não há comprovação nos autos de que o mesmo [sic] desvia dinheiro da saúde para a política, e há nítida comparação entre gestões, o que é suficiente para demonstrar o caráter eleitoreiro da postagem e a realização de propaganda eleitoral antecipada negativa' [...] Acresça-se que descabe potencializar somente o teor da mensagem veiculada, a fim de afastar a propaganda eleitoral antecipada negativa, diante das premissas expostas no acórdão recorrido. [...]" (Ac. de 17.9.2019 no AgR-REspe nº 060009906, rel. Min. Sergio Banhos) (grifos nossos).

"[...] Propaganda eleitoral negativa extemporânea. Configuração. Multa. [...] 1. Consoante a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, a configuração da propaganda eleitoral extemporânea independe da escolha dos candidatos em convenção partidária. Precedente. 2. A divulgação de propaganda antes do período permitido pelo art. 36 da Lei 9.504/97 contendo imagem ofensiva à honra e à dignidade do governador do estado configura propaganda eleitoral negativa extemporânea. 3. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, no sentido de que o pluralismo político, a livre manifestação do pensamento, a liberdade de imprensa e o direito de crítica não encerram direitos ou garantias de caráter absoluto, atraindo a sanção da lei eleitoral no caso de ofensa a outros direitos, tal como o de personalidade. Precedentes. 4. O pedido expresso de voto não é condição necessária à configuração de propaganda, que, em sua forma dissimulada, pode ser reconhecida aferindo-se todo o contexto em que se deram os fatos. Precedentes. [...]" (Ac. de 17.3.2015 no AgR-REspe nº 20626, rel. Min. João Otávio de Noronha) (grifos nossos).

Importa esclarecer que, em razão da Emenda Constitucional 107/2020, a propaganda eleitoral somente será permitida após 26 de setembro de 2020 (art. 1º, §1º, inciso IV, da EC 107/2020).

O perigo de dano também é manifesto, porquanto a manutenção da postagem dos autos representará uma perpetuação da lesão ao princípio da isonomia, em razão da afronta à paridade de armas entre os candidatos na disputa eleitoral.

Ademais, a reversibilidade do provimento é manifesta, pois eventual ordem concedida em tutela de urgência (cognição perfunctória/sumária), pode ser cessada em sede de sentença (cognição exauriente).

Forte em tais argumentos, presentes os requisitos legais, DEFIRO a tutela de urgência pleiteada e, em consequência, DETERMINO que seja notificada a rede social representada para que proceda à remoção da postagem com os seus comentários e compartilhamentos, que tem a seguinte URL, a saber: [HTTPS://m.facebook.com/story.php?story_fbid=743589469549489&id=100016953287984](https://m.facebook.com/story.php?story_fbid=743589469549489&id=100016953287984), no prazo máximo de 24h (vinte quatro horas), com fundamento no art. 41, § 2º da Lei nº 9.504/97 c/c art. 6º, § 2º da Res. TSE nº 23.610/2019 c/c art. 54 da Res. TSE nº 23.608/2019 e a COMPROVE nos autos imediatamente, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), limitada, até ulterior deliberação judicial, ao valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais).

Sem prejuízo, DÊ-SE vista ao representante do Ministério Público Eleitoral pelo prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 19 da Res. TSE nº 23.608/2019.

Em seguida, juntada a manifestação ministerial, autos conclusos.

Serve a presente decisão como mandado.

Carutapera/MA, 21 de agosto de 2020.

GLAUCE RIBEIRO DA SILVA

Juíza Eleitoral da 55ª Zona Eleitoral de Carutapera/MA

